

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

FABIANE MARIA NERY DE SOUZA DUQUE

**ABANDONO AFETIVO: como o Direito pode proteger o que não se pode
quantificar?**

CARUARU

2017

FABIANE MARIA NERY DE SOUZA DUQUE

**ABANDONO AFETIVO: como o Direito pode proteger o que não se pode
quantificar?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES / UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^ª. Msc. Renata de Lima Pereira.

CARUARU - PE

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/_____

Presidente: Prof. Msc. Renata de Lima Pereira

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

Dedico este trabalho a minha mãe, meu porto seguro, que sempre esteve presente em minha vida e com quem eu sei que sempre poderei contar.

AGRADECIMENTOS

A Deus, primeiramente, por estar ao meu lado e cuidar de mim em cada momento. E ao meu marido, Tales, grande incentivador em minha vida, estando sempre presente nas minhas escolhas. Sem ele, eu não teria sequer voltado à sala de aula. Com o seu carinho e apoio, não mediu esforços para que eu chegasse até essa etapa.

“Não reclames, nem te faças de vítima. Antes de tudo, analisa e observa. A mudança está em suas mãos. Reprograma tuas metas; busca o bem e viverás melhor. Embora ninguém possa voltar atrás e fazer um novo começo, qualquer um pode começar agora e fazer um novo fim!”

(Francisco do Espírito Santo Neto)

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade abordar o tema do abandono afetivo e a possibilidade de responsabilização civil e reparação pecuniária, baseado em conhecimentos das esferas psicológica, social e jurídica, e entendimentos de como sua presença pode afetar a integridade dos filhos, colocando-nos numa situação de risco, necessitando da proteção do Estado por meios de seus mecanismos jurídicos. O artigo foi organizado em três seções, sendo que a primeira faz uma explanação geral sobre a família com suas características, inserção na sociedade e princípios protetivos desta instituição pelo direito. A segunda seção traz uma abordagem sobre a responsabilidade civil, com significado geral, aplicado à área jurídica, divisões e elementos que a caracterizam (pressupostos). Por fim, na terceira, a afetividade e o abandono afetivo são tratados com conceitos, consequências e caracterização do ponto de vista jurídico, com o posicionamento de estudiosos e entendimento na prática, baseada nos processos e decisões judiciais. A metodologia se baseou num processo de revisão bibliográfica utilizando de método indutivo, buscando-se uma visão imparcial de como o tema é tratado pelos operadores do Direito, com as obras tradicionais e jurisprudências, com ênfase nas mais recentes, percebendo-se uma dicotomia de pensamentos e decisões, em parte pautada pela complexidade do tema e da imaterialidade do elemento central, o afeto, assim como na dificuldade em se correlacionar diretamente causa e efeito (nexo causal) e atribuir um valor monetário a isto.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Indenização.

ABSTRACT

The purpose of this study is to address the issue of affective abandonment and the possibility of civil liability and pecuniary reparation, based on knowledge of the psychological, social and legal spheres, and understandings of how their presence may affect the integrity of their children, putting us in a situation, requiring the protection of the State by means of its legal mechanisms. The article was organized in three sections and the first one makes a general explanation about the family with its characteristics, insertion in society and protective principles of this institution by law. The second section presents an approach on civil liability, with general meaning, applied to the legal area, divisions and elements that characterize it (assumptions). Finally, in the third, affectivity and affective abandonment are treated with concepts, consequences and characterization from the legal point of view, with the positioning of scholars and understanding in practice, based on judicial processes and decisions. The methodology was based on a process of bibliographic review using an inductive method, seeking an unbiased view of how the subject is treated by legal operators, with traditional works and jurisprudence, with emphasis on the most recent ones, perceiving a dichotomy of thoughts and decisions, partly based on the complexity of the theme and the immateriality of the central element, affection, as well as on the difficulty in directly correlating cause and effect (causal nexus) and assigning a monetary value to it.

Keywords: Emotional abandonment. Civil responsibility. Indemnity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 FAMÍLIA, PRINCÍPIOS E HISTÓRIA	11
1.1 Noções gerais sobre família e sua evolução	11
1.2 O papel da família na sociedade e o poder parental.....	13
1.3 Princípios protetivos do direito de família	16
2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA	19
2.1 Responsabilidade civil: conceito e origem	19
2.2 Classificação da responsabilidade civil.....	20
2.3 Elementos da responsabilidade civil	23
3 AFETIVIDADE E ABANDONO AFETIVO	26
3.1 A afetividade, o abandono afetivo e suas consequências	26
3.2 Possibilidade de reparação judicial e jurisprudência	29
CONCLUSÃO	34
BIBLIOGRAFIA	35

INTRODUÇÃO

As mudanças nas sociedades são dinâmicas e não se restringem a um segmento apenas da vida, obrigando a novos entendimentos sobre leis existentes, além da criação de outras tantas que venham a abarcar estas situações inovadoras, algumas, antes, impensadas. Neste cenário, destaque especial deve ser dado à família, suas relações e a um tema que vem sendo mais abordado e se faz presente em número crescente de ações: o abandono afetivo. Uma situação antiga na humanidade e nova no entendimento jurídico.

Cada ser humano é individual e único, dotado de personalidade própria que o permite escolher por quais caminhos seguir e de características que trarão respostas a cada desafio da vida. Mas, além dos fatores individuais, os coletivos explicam, em grande parte, as diferenças entre as pessoas, até mesmo dentro de uma mesma família. Irmãos podem ter comportamentos bem distintos não apenas por variações individuais de sua constituição genética, mas também por momentos culturais diversos e, talvez mais determinantes, momentos familiares distintos que serão refletidos diretamente na criação diferenciada dos filhos.

Problemas financeiros, de saúde, de harmonia/sintonia ou mesmo a chegada inesperada, não planejada ou mesmo indesejada de um filho, estão entre os muitos norteadores do ambiente que preencherá o início da jornada de construção da personalidade humana. Outros incluem famílias que não coabitam o mesmo lar, em que os genitores não possuem entendimentos ou preocupações cooperativas, em que algum destes não está presente, com substitutos de um deles ou mesmo com pais que não geraram fisicamente, incluindo as uniões entre indivíduos do mesmo sexo. Entender as mudanças da família é também poder perceber o cenário social e jurídico no qual ela está inserida e poder mapear todos os fatores que estão presentes na vida de cada componente, principalmente, aqueles que funcionam como os elos mais frágeis desta relação: as crianças.

Como as famílias vêm perdendo elementos essenciais em sua principal responsabilidade que é a formação ética e moral dos filhos, genitores acabam resumindo suas obrigações ao fornecimento de meios materiais para a sobrevivência de seus filhos, privando-nos da presença cada fase do crescimento e amadurecimento, ajudando-lhes a enfrentar cada obstáculo da vida, não com as respostas prontas e sim com as ferramentas para que descubram suas próprias formas de encontrá-las. Ainda pior quando um ou mesmo os dois genitores ou

responsáveis se afastam dessa sublime tarefa de cuidar e educar, colocando em risco a sobrevivência imediata dos filhos e o futuro deles como cidadãos bem equilibrados e constituídos de uma sólida base psicossocial.

Neste momento, o Estado tem como por obrigação trazer para si as responsabilidades de cobrar destes responsáveis legais, pelos mais diversos métodos e ferramentas, que assumam seu lugar de direito e também de dever, assegurando a integridade das crianças e a condução adequada na educação, formal e informal, devendo, em última instância, assumir este papel, destituindo o pátrio poder que poderá ser readquirido ou transferido a terceiros.

Aprofundar este tema do abandono afetivo, com ênfase nos aspectos de reparação pecuniária – indenizatória, e contribuir para a redução do desconhecimento desta grave situação que traz consequências danosas aos por ela atingidos é o intuito principal. Ainda mais, destacar que sua ocorrência é combatida juridicamente, seja de forma preventiva para evitar que o dano se instale ou de forma punitiva com indenização.

Este trabalho será dividido em três tópicos principais, em que no primeiro, abordar-se-á a família, conceitos, características, processo evolutivo, papel na sociedade e alguns princípios jurídicos, destacando-se os princípios protetivos do Direito de Família, com ênfase no da proteção à dignidade humana, proteção à criança e adolescência e afetividade.

No segundo, serão estudados alguns conceitos de responsabilidade civil na esfera familiar, ressaltando nexos causal, dano, tipos de responsabilidade, entre alguns outros, utilizando-se de obras de autores consagrados no meio jurídico e acadêmico brasileiro.

E, por último, no terceiro, todos os conceitos prévios serão focados no tema central do abandono afetivo, com inserção de mais alguns conceitos jurídicos, da legislação pertinente, da delimitação da responsabilidade civil no abandono afetivo e o entendimento atual sobre o assunto que regulamenta estas situações, enfocando a responsabilidade civil nas relações de família, com jurisprudências e as doutrinas atuais.

A metodologia empregada será a de revisão bibliográfica com base em obras de autores referenciados no tema, jurídicos ou não, artigos científicos, textos e notícias da internet e as jurisprudências pertinentes. Num método indutivo, a afetividade será o norte de todo estudo, com suas particularidades e direcionadas para a esfera jurídica envolvendo os litígios e as resoluções legais atribuídas a cada caso, com a tentativa final de trazer elementos passíveis de aplicação prática.

1 FAMÍLIA, PRINCÍPIOS E HISTÓRIA

1.1 Noções gerais sobre família e sua evolução

Abordar o tema abandono afetivo é percorrer um complexo mundo que envolve elementos importantes das esferas social, psicológica e jurídica, com a missão de adentrar numa vastidão de conceitos de um dos tradicionais pilares da sociedade: a família.

Etimologicamente, o termo família advém da expressão latina *famulus*, que significa “escravo doméstico”, usada para designar aquelas pessoas que eram escravizadas e que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar das tribos ladinas, região correspondente à Itália atualmente.¹

Nas civilizações primitivas, as relações aconteciam aleatoriamente por todos os membros da tribo e o cuidado dos filhos era exclusivo da mãe. Sucederam-se períodos em que as relações consanguíneas eram habituais, entre parte como forma de manutenção do padrão genético dentro da mesma. Até serem proibidas, sendo substituídas por modelos baseados nas uniões monogâmicas e de fidelidade entre os cônjuges. Nestas últimas, também aparecem as influências patriarcais.

A monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício da prole, ensejando o exercício do poder paterno. A família monogâmica converte-se, portanto em um fator econômico de produção, pois esta se restringe quase exclusivamente ao interior dos lares, nos quais existem pequenas oficinas.²

Na Roma antiga, o poder paterno permitia que o homem exercesse autoridade plena sobre a mulher e os filhos, permitindo-lhe, inclusive, a aplicação de castigos físicos extremos, vendê-los e até matá-los, sem que isso fosse questionado pela sociedade da época.

Na Idade Média, com maior influência religiosa sobre as pessoas, uma concepção mais cristã foi introduzida, sendo que a instituição casamento era considerada indissolúvel pela Igreja e regidos pelo direito canônico, único à época.

A Revolução Francesa trouxe o aparecimento do casamento civil, devidamente registrado e obrigatório, mais importante que o religioso e a Revolução Industrial fez com que uma importante mudança da sociedade se instalasse, com crianças e mulheres saindo de casa

¹ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001. p. 57

² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 03

para engrossar os chãos de fábricas (este mérito de condições de trabalho e diferenças entre sexos não será abordado).

E conceituar família também não é tarefa fácil em vista de sua complexidade, abordadas diversas áreas como Sociologia, Psicologia e o Direito. A união de pessoas próximas num núcleo central baseada na consanguinidade ou afetividade, vem sendo o maior norteador para esta definição.

Em conceito restrito família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sobre o pátrio poder ou poder familiar. Nesse particular a Constituição Federal estendeu sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental.³

E essa característica de amplitude da família também é assinalada por Diniz quando elenca que o estudo dela pode mudar de enfoque a depender de qual ciência o faça ou mesmo sob qual ótica uma única mesma precise aprofundar, como, por exemplo, no Direito que pode tratar a família sobre diversos critérios:

- a) Critério sucessório: família são os indivíduos que podem receber herança: parentes em linha reta, cônjuges companheiros e colaterais até o 4º grau.
- b) Critério alimentar: família são os ascendentes, descendente e irmão.
- c) Critério da autoridade: família é formada pelos pais e filhos menores, pois é onde atua o poder familiar.
- d) Critério fiscal: para o imposto de renda família é os cônjuges ou companheiros, filhos menores, filhos maiores inválidos ou que frequente faculdade às custas do pai até os 24 anos, ascendente inválido sob dependência econômica do contribuinte e filho que não more com o contribuinte, se pensionado em razão de condenação judicial.
- e) Critério previdenciário: família é considerada os cônjuges ou companheiros, filhos até 21 anos, filhas solteiras, e o convivente do trabalhador.⁴

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece, tradicionalmente, três entidades familiares: o casamento, a união estável e a relação monoparental. O casamento seria a família constituída por homem e mulher, unidos em matrimônio de forma solene. Na união estável, o casal também estaria unido por um período contínuo, antes longo, hoje não necessário no entendimento jurídico, mas de conhecimento público e sem a ocorrência de cerimônia solene. E, por fim, a família monoparental, muito comum nos dias atuais e que abriga grande parte dos casos de abandono afetivo, composta por um dos genitores apenas e seus descendentes.

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de civil: direito de família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 02.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito da Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 25 e 26.

1.2 O papel da família na sociedade e o poder parental

Por ser composta por pessoas e, por conseguinte, por personalidades distintas, a família não possui modelo ou funcionamento padrão que deve ser seguido pelas outras e, caso contrário, passível de punição. Podem advir de relacionamentos com ações longínquas. Mas podem ter desenhos diferentes ocasionados por separações amigáveis, litigiosas, falecimentos e abandonos. Ou mesmo nem terem o desenho de família e sim serem iniciadas por encontros fortuitos entre pessoas que nem mesmo se conheciam e que de nada soubessem sobre o outro.

Ter família, ou pertencer a uma, é estar inserido num núcleo que preparará o indivíduo para enfrentar todos os outros tipos de relacionamentos que a vida porá no caminho deste, sejam extrafamiliares, de trabalho, de convívio comum e na construção das extensões familiares. Cada desafio futuro será enfrentado também com o aprendizado adquirido com aqueles passados dentro do seio familiar. Sejam com os pais, irmãos, avós, entes substitutivos/contributivos ou entes menos próximos, reiterando-se a ideia que a família não possui modelo ideal a ser seguido e que todos eles, incluindo o tradicional, são reais e possíveis responsáveis por um futuro de sofrimento e dificuldades.

Cada experiência vivida, desde a concepção, transcorrer da gestação, nascimento, infância e adolescência, será determinante para o comportamento do futuro adulto. Chega um momento em que a proteção dos pais e parentes mais próximos no ambiente do lar passa a ser testada e transformada nos ambientes externos a este local de proteção esperada. E o processo é dinâmico.

E neste emaranhado de fatores e conjunturas, especial atenção é dada à infância, pois nela ocorrem os primeiros e também os mais importantes eventos, experiências, ensinamentos e doutrinações que repercutirão por toda a existência. Muitas são as formas de se estudar essa cadeia de acontecimentos e teia de influências, quer seja mais sob a ótica da Biologia, Sociologia, Psicologia, etc.

Piaget descreve que na esfera psicossocial, a fase compreendida entre 2 e 7 anos é de suma importância. As repetições da faixa etária antecedente são acrescidas de uma série de descobertas novas. Um mundo novo se abre à frente das crianças:

[...] adquirida a linguagem, a socialização do pensamento manifesta-se pela elaboração de conceitos e relações e pela constituição de regras. É justamente na medida, até, que o pensamento verbo-conceptual é transformado pela sua natureza coletiva que ele se torna capaz de comprovar

e investigar a verdade, em contraste com os atos práticos dos atos da inteligência sensório-motora e a sua busca de êxito ou satisfação.⁵

O cuidar, o amar, o preocupar-se com o outro é bem mais amplo do que imagina. Não representa apenas garantir consultas de pré-natal, um nascimento digno e subsistência alimentar nos primeiros meses de vida. Assim, nada seríamos diferentes de outras espécies de animais que também executam esse papel de proteção e provimento de alimentos e ensino de como consegui-los, como bem salienta Carlos Roberto Gonçalves ao colocar que é preciso que sejam educados e dirigidos.⁶

A importância de um ambiente familiar em muito ultrapassa essa questão fisiológica já que a capacidade de exercer funções básicas logo é estabelecida, aparecendo outros desafios que serão fundamentais para toda a vida. Na família, a separação entre o que é fantasia e realidade, entra como ponto crucial para o desenvolvimento da personalidade, além de trazer proteção física contra inúmeros perigos. Nela também se aprende que os atos trazem consequências, introduzindo noções de responsabilidade, de limites de espaço e respeito às características de cada um e de que a troca de experiências está presente cotidianamente, sejam negativas envolvendo agressividade e tristeza, sejam positivas, pautadas em alegrias e amor.

Gabriel Chalita acrescenta que a família é responsável pela preparação para a vida, pela formação da pessoa e pela construção do ser. Pois nessa “célula mãe da sociedade”, os conflitos ocorrem de forma necessária e essencial, pois não destroem o ambiente saudável.⁷

E, na visão de Maria Helena Diniz, “o poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.”⁸

Esse dever familiar não pode remeter ao passado e ser atribuído exclusivamente a um de seus componentes. É igual para ambos os pais, na existência dos dois, como menciona o artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA (1993).

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. Nunca a responsabilidade poderá

⁵ PIAGET, Jean. **A equilibração das estruturas cognitivas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1976. p. 115.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 360.

⁷ CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 8. ed.. São Paulo: Editora Gente, 2001. p. 20.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito da Família**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p 76

ser transferida para o outro, independente da capacidade financeira de provimento das necessidades materiais, já que, conforme mencionado acima, não exclui o dever de afeto e constituem apenas parte do ato de criar.⁹

E a legislação é complementar, pois o ECA nada mais vem do que ratificar as disposições contidas no Código Civil que preceitua em seu artigo 1634 a competência é dos pais em dirigir a criação e educação dos filhos menores, assim como de tê-los em sua companhia e guarda (CC, art. 1634, I e II). Tanto que o não cumprimento deste papel, configurando abandono, inclusive o moral, acarretará na perda do poder familiar (CC art. 1638). E confirmando a obrigação de estar presente e prover o sustento, o Art. 23 deste mesmo estatuto bem define que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”.

O poder familiar é tão importante que é de interesse direito do Estado e tem como características, entre outras, a irrenunciabilidade, a inalienabilidade, impossibilidade de transferência a outrem e imprescritibilidade, somente perdendo-o nos casos previstos na lei. Estes casos incluem os que causem algum tipo de ameaça como castigos imoderados, abandono, atos contrários à moral e bons costumes, além de atitudes que causem a ruína dos bens dos filhos (CC Art. 1.637 e 1.638).¹⁰

Já um novo relacionamento civil reconhecido, não traz ônus ao direito destes pais, devendo ser exercido com todos os pré-requisitos e com todas as prerrogativas que a lei permite, não sofrendo influência alguma do novo cônjuge.

Na mesma proporção dos poderes sobre os filhos estão as responsabilidades, inclusive sobre os bens materiais. Gonçalves, em referência ao artigo 1691 do Código Civil, alerta que:

No exercício do múnus que lhes é imposto, os pais devem zelar pela preservação do patrimônio que administram, não podendo praticar atos dos quais possa resultar uma diminuição patrimonial. Para alienar ou gravar de ônus reais os bens imóveis dos filhos menores precisam obter autorização judicial, mediante a demonstração da necessidade, ou evidente interesse da prole.¹¹

Tanto é verdade que condições diversas também farão cessar este poder de usufruto e administração dos bens, como as discriminadas no artigo 1693 do mesmo Código em questão (CC): “Excluem-se do usufruto e da administração dos pais: I - os bens adquiridos pelo filho

⁹ BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata atualizada, incluindo a Lei 13.257, de março de 2016.

¹⁰ BRASIL. **Código Civil**. 2002. Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, compilado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20 de março de 2017.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol VI. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 378.

havido fora do casamento, antes do reconhecimento; II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos; III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais; IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão”. Percebe-se que a família não está além da preocupação do Estado que procura fornecer os alicerces legais para sua proteção.

1.3 Princípios protetivos do direito de família

A família precisa ser protegida, tanto pelos elementos culturais e sociais que compõem a sociedade, mas também pelos organismos oficiais, como os componentes no Direito, outrora tão marcado pelos patriarcalismo, sofrendo profunda transformação com a elaboração da Constituinte de 1988.

As primeiras constituintes brasileiras de 1824 e 1891 pouco traziam acerca desta instituição. A de 1934 dispôs sobre a proteção do Estado sobre a família, confirmada pela de 1939 que acrescenta que a educação é dever e direito dos pais, ao mesmo tempo em que seriam punidos em casos de qualquer tipo de abandono (moral, físico ou afetivo). Em 1946, houve a equiparação entre o casamento civil e o religioso, este sendo indissolúvel, o que só viria a ser revogado em 1977.

Foi, realmente, a Constituição de 1988 um divisor de águas e que trouxe um avanço imensurável ao Direito Civil, incluído a família. Vários autores ratificam essa importância em diversas obras.

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios trazidos pela Constituição Federal, e estão intimamente ligados ao atual conceito de família, portanto, desta não podem distanciar-se. Inclusive, para sua devida aplicação, alguns foram transformados em direito positivo.¹²

Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916.¹³

¹²DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 54

¹³GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. VI. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 32

A família precisa ser protegida, tanto pelos elementos culturais e sociais que compõem a sociedade, mas também pelos organismos oficiais, como os componentes no Direito, outrora tão marcado pelos patriarcalismo, sofrendo profunda transformação com a elaboração da Constituinte de 1988.

E, no Direito destinado ao cuidado das famílias e de seus integrantes, existem tantos os princípios que são elencados na norma jurídica, assim como em outros campos e áreas, que há uma dificuldade extrema em sintetizar quais seriam eles.

Maria Berenice Dias enumera 11 princípios que seriam fundamentais na proteção e organização das famílias, em especial para crianças, idosos e adolescentes:

- a) reconhecimento da família como instituição básica e como objeto especial de proteção do Estado;
- b) existência e permanência do casamento, civil ou religioso, como base, embora sem exclusividade, da família;
- c) a competência da lei civil para regular os quesitos, celebração e eficácia do casamento e sua dissolução;
- d) igualdade jurídica dos cônjuges;
- e) reconhecimento, para fins de proteção do Estado, da entidade familiar do homem e mulher, assim como da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes;
- f) possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio;
- g) direito de constituição e planejamento familiar, fundado nos princípios da paternidade responsável, competindo ao Estado propiciar os recursos educacionais e científicos para seu exercício;
- h) igualdade jurídica dos filhos, proibidas quaisquer designações discriminatórias;
- i) proteção da infância, com o reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente, e responsabilidade da família, da sociedade e do Estado por sua observância;
- j) atribuição aos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos;
- k) proteção do idoso.¹⁴

Já Cunha, em sua obra mais recente, faz sua divisão em princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da família, da afetividade, da solidariedade familiar, do melhor interesse para a criança, da proteção integral para crianças, adolescentes e idosos, da paternidade responsável e, por fim, da autonomia privada¹⁵.

Pode-se notar que há superposição destes princípios ou mesmo equivalência entre alguns deles, merecendo destaque:

- a) Princípio da dignidade da pessoa humana: toda pessoa deve ser respeitada e protegida, assim como está exposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 45

¹⁵ ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade Civil no Direito da Família**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2016. p. 87

- b) Princípio da função social da família: o papel social da família explicado anteriormente com destaque para o artigo 226 do Código civil colocando a família como base da sociedade.
- c) Princípio da afetividade: será abordado no capítulo sobre abandono afetivo.
- d) Princípio da igualdade jurídica de cônjuges e companheiros: os cônjuges e companheiros são colocados em igualdade perante a lei quanto aos direitos e deveres dentro da família, como explica Maria Helena Diniz: “O patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder do marido é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal.”¹⁶.
- e) Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar: a família deve ser planejada para que não ocorra de qualquer maneira, propiciando situações de risco a ela e a seus integrantes. No artigo 226 da CF de 1988, § 7º encontramos bem isto, assim como a participação do estado: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.
- f) Princípio da igualdade jurídica dos filhos: princípio que garante a igualdade de direitos entre todos os filhos, vindos de uniões civilmente legais, relacionamentos fora do casamento e uniões estáveis e aqueles resultantes dos processos adotivos. O artigo 227 da Carta Magna, em seu inciso sexto, ratifica isso: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação.¹⁷

Os demais princípios são igualmente importantes e aparecem nos mais diversos ramos do Direito, como também em passagens deste trabalho acadêmico.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito da Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 79

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. VI. 5. ed. São Paulo: Saraiva 2008. p. 38

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 Responsabilidade civil: conceito e origem

A responsabilidade anda de mãos dadas com características que dão ao indivíduo uma relação estreita com impressões positivas e qualidades que o diferenciam e parecem torná-lo mais apto a enfrentar e superar desafios e concretizar projetos diversos.

Responsabilizar significa transferir responsabilidade a alguém sobre algo, colocar ou designar responsabilidade, imputar responsabilidade, tornar responsável.¹⁸ Demonstra a qualidade do que é responsável ou obrigação de responder por atos próprios ou alheios ou por uma coisa confiada, dando a ideia de segurança, ou até mesmo de garantia, que será compensada pela obrigação pela qual foi violada.¹⁹

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato ou por deixar, determinada pessoa, de observar em preceito normativo que regula a vida.²⁰ É o dever ou obrigação de reparar os danos provocados em uma situação pela qual uma pessoa sofra prejuízos jurídicos tendo como consequência de atos ilícitos praticados por outrem. Ou seja, é a violação de um dever jurídico de reparar algum dano causado a terceiro, que pode ser de natureza moral, material ou patrimonial.

Responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva.²¹

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 186, ratifica este conceito ao descrever que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direitos e causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. E acrescenta no artigo 927: “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-los”.²² Objetiva, então, não deixar o ofendido (a vítima de atos ilícitos), sem ser ressarcido, garantindo-lhe a reparação do dano sofrido, assegurando-a juridicamente e, dessa forma, restaurar sua honra, equilíbrio moral, psicológico e patrimonial.

¹⁸ AURÉLIO, dicionário virtual. Disponível em: < <https://dicionariodoaurelio.com/responsabilizar/>>. Acesso em 13 de maio de 2017.

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 742.

²⁰ TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: GEN/Método, 2013. p 327.

²¹ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 266

²² BRASIL. **Código Civil**. 2002. Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 08 de maio de 2017.

O direito brasileiro permitiu o estabelecimento de três funções para a responsabilidade civil: 1) função reparatória: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; 2) função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; 3) função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas.²³

A diferenciação entre obrigação e responsabilidade se faz imperiosa. Enquanto a primeira é um dever jurídico originário, a segunda se constitui em um dever jurídico sucessivo, decorrente da obrigação, ou seja, quando o infrator não cumpre com sua obrigação (originária) fica obrigado a ressarcir-lo (sucessivo).²⁴

A obrigação nasce de diversas fontes e deve ser cumprida livre e espontaneamente. Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade. Não se confundem, pois, obrigação e responsabilidade. Esta só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional.²⁵

Percebe-se, então, que a responsabilidade civil está ligada à ideia de contraprestação, de reparação necessária. De imposição ao causador da ofensa/injúria da obrigação de indenizar, servindo de punição ao ato danoso e, adicionalmente, de elemento preventivo ao desestimular a ocorrência de situações similares.

2.2 Classificação da responsabilidade civil

A responsabilidade civil pode ser dividida em subtipos para melhor entendimento e facilitação do estudo. Não são poucas as formas desta segmentação, algumas não tanto didáticas, o que pode gerar confusões acerca de cada conceito e da aplicabilidade destes.

Dentre as subdivisões, destacam-se as em a) civil e penal; b) subjetiva e objetiva; c) contratual e extracontratual d) responsabilidade nas relações de consumo.²⁶ Para o tema central do abandono afetivo, ênfase será dada à divisão quanto a contratualidade e a subjetividade.

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 62

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 41

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume IV, 7. ed. São Paulo: Saraiva 2012. p. 21

²⁶ ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade Civil no Direito da Família**. São Paulo: Livraria do Advogado, 2016. p. 87

2.2.1 Responsabilidade subjetiva e objetiva

A primeira diferenciação entre os tipos de responsabilidade será nas formas subjetiva e objetiva, diferenciadas quanto à licitude ou ilicitude do fato que desencadeou a relação de responsabilidade.

A responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva. No primeiro caso, o devedor responde por ato ilícito (constitui-se a obrigação em razão de sua culpa pelo evento danoso), no segundo, por ato lícito (a responsabilidade é construída a despeito da culpa do devedor).²⁷

Será considerada subjetiva quando se fundamenta no dolo ou na culpa, isto é, o sujeito pratica ato ilícito de forma deliberada (dolosa) ou por negligência, imprudência e imperícia (culposa).

A negligência se caracteriza pela falta ou omissão: indivíduo deixa de realizar algo de que era obrigado. Na imprudência, a ação é realizada de forma exagerada, perigosa, deixando de serem observados os elementos de segurança necessários para sua realização. A ausência de cautela, de cuidado é seu ponto central. E, por fim, a imperícia pode ser entendida quando alguém executa alguma tarefa ou função sem ter o devido conhecimento técnico nem conjunto de habilidades necessárias para a realização. Negligência, imprudência e imperícia caracterizam um ato em que há culpa.

Já no dolo, há a intenção de praticar determinado ato, sendo então proposital. Existem o conhecimento e a possibilidade de realização da ação de forma contrária ao dano que causou, mas ele não o faz de forma voluntária, atribuindo um componente intencional no fato ilícito.

E na responsabilidade objetiva, não há a necessidade de aferição de culpa ou de gradação do envolvimento do agente causador. Ou seja, não necessita da presença de culpa estabelecida para que se estabeleça a existência de um ilícito.

2.2.2 Responsabilidade contratual e extracontratual

É comum, escutar de pessoas ou ler em diversas fontes que uma palavra firmada e um aperto de mão valem mais do que contratos e acordos. Porém, no mundo jurídico, estes são essenciais para que os direitos sejam preservados e solicitados pelas vias legais.

²⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 269

Na responsabilidade contratual, ou ilícito contratual ou relativo, o descumprimento de um contrato firmado de forma voluntária pelas partes envolvidas, acarretando um inadimplemento, é o elemento central em questão, embasado, especialmente, nos artigos 389 a 420 do Código Civil (título IV, do livro I, da parte especial).

Na responsabilidade extracontratual, extranegocial, extra-obrigacional, ou ilícito aquiliano, absoluto, o descumprimento se dá com um dever genérico e universal, não estabelecido num contrato prévio, mas sim dentro da lei vigente. O dever de indenizar vem por causa de um dano sofrido por alguém que teve seu direito violado por outrem em uma circunstância geral não prevista num acordo celebrado entre eles pela autonomia privada.

Fernando Cunha de Almeida ratifica esse entendimento sobre as diferenças entre as responsabilidades contratual e extracontratual:

Quando a responsabilidade não tem origem por um contrato, temos que ela é de natureza extracontratual e, neste caso, aplica-se o artigo 186 do Código Civil. Também chamada de aquiliana é a responsabilidade que deriva de ilícito extracontratual. Nestes tipos de responsabilidade, o autor do dano infringe um dever legal, e nenhum vínculo jurídico existe entre quem causou o dano e a vítima. Já na responsabilidade contratual, por sua vez, existe uma convenção prévia entre as partes, mas que não cumprida, não observada.

E continua diferenciando as duas no tocante às fontes, em na contratual existe uma convenção entre as partes e na extracontratual há o descuido ou descunprimento de um dever geral, ou “genérico” segundo o autor, mencionando o mesmo artigo do código citado.

Também expressa sua direção no mesmo entendimento o autor Segundo Sérgio Cavalieri Filho, descrevendo que:

{...} a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo: se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.²⁸

Conclui-se que, quando houver a violação de um dever jurídico, dois tipos de responsabilidade podem surgir: a negocial ou extranegocial. A diferenciação básica se faz na determinação de um dever jurídico preexistente. Dessa forma, entende-se, que surge a responsabilidade contratual no momento que houver um dever jurídico previsto entre as partes

²⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30

contratantes estabelecidas em um contrato e que esse foi violado, enquanto que na responsabilidade extracontratual não houve essa relação contratual preexistente.

2.3 Elementos da responsabilidade civil

Para melhorar a compreensão do assunto, faz-se necessário conhecer os elementos da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar, pelo qual não há unanimidade doutrinária.

Flávio Tartuce, com grande influência de Maria Helena Diniz, como ele mesmo afirma, escreve em sua obra sobre a existência de três elementos da responsabilidade civil:

Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos, a saber: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualidade juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil, há o risco; b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) Nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.²⁹

Consultando outros renomados autores, tem-se que Silvio de Salvo Venosa descreve quatro os elementos do dever de indenizar: a) ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexos causal; c) dano e d) culpa.³⁰ Carlos Roberto Gonçalves também enumera quatro pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade e d) dano.³¹ Finalmente, Sérgio Cavalcanti Filho aponta que são três elementos dessa matéria em questão: a) conduta culposa do agente; b) nexos causal e c) dano.³²

Para todos eles, a culpa genérica ou *lato sensu* é pressuposto do dever de indenizar, em regra.

Porém, há doutrinadores que deduzem ser a culpa genérica um elemento accidental da responsabilidade civil, como é o caso de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. Eles resumem o dever de indenizar em: a) conduta humana (comissiva ou omissiva); b) dano de prejuízo e c) nexos de causalidade.³³

²⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: GEN/Método, 2013. p. 339

³⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 839.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V7. p. 37

³² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 41

³³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 742.

Feitas essas observações sobre as formas de classificar os pressupostos do dever de indenizar, serão abordados os elementos da conduta humana; da culpa genérica/lato sensu; do nexo de causalidade e do dano ou prejuízo.

a) Conduta humana: não há dano se não houver uma ação. E toda ação precisa de um agente causador. Aqui entra a conduta humana como o elemento inicial necessário que ocasiona a ação causadora de outros elementos como o dano. Ela pode ser causada por uma ação intencional (conduta positiva) ou por omissão, negligência, imprudência ou imperícia, caracterizando, juridicamente, o dolo e a culpa respectivamente.

A ação ou conduta positiva é mais comum e facilita a caracterização. Já na omissão, é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica).³⁴

Para a omissão ser caracterizada é preciso estabelecer uma ligação entre causa e efeito, com a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado.

Entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas.³⁵

b) Culpa genérica ou *latu sensu*: existe a uma distinção quanto ao uso do termo culpa em responsabilidade civil. Quando usada de modo genérico, apenas pra distinguir entre a existência ou não de ligação entre causa e consequência, é denominada de culpa em sentido amplo ou a culpa genérica (*latu sensu*). Quanto ao tocante da intencionalidade da ação, há a possibilidade de ocorrência do dolo e da culpa (*stricto sensu*).³⁶

O dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. Trata-se da ação ou omissão voluntária, já mencionado no art 186 do CC brasileiro.³⁷

Sendo assim, o agente causador deverá arcar com os prejuízos causados ao ofendido e sua indenização será integral.

Enquanto no dolo, o agente quer o resultado, a culpa não vai além da ação sem o desejo do resultado. Executa a causa, mas não deseja o efeito resultante. A diferença seria, basicamente, se há intenção ou não.

³⁴ TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**, 3. ed. São Paulo: GEN/Método, 2013. p 327.

³⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 38

³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 742

³⁷ TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**, 3. ed. São Paulo: GEN/Método, 2013. p 341.

c) Nexu de causalidade: é a parte imaterial da responsabilidade civil, sendo, talvez por isso, uma das mais difíceis de ser caracterizada e tão buscada em áreas como a previdenciária e do trabalho. Nele é que se constrói a relação direta entre a causa (também o risco gerado) e o dano sofrido por alguém.³⁸

Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexu de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa.³⁹

Mesmo a responsabilidade civil objetiva requer a existência de causalidade entre o dano e a conduta do agente causador. Na subjetiva, a culpa genérica seria esse nexu causal, enquanto na objetiva seria formada pela conduta originária do dano, associada com a previsão legal de inexistência de culpa ou pela existência de uma atividade de risco (art. 927, parágrafo único do CC).⁴⁰

d) Dano ou prejuízo: após comprovada a culpa, é necessária a comprovação do dano como elemento fundamental para a percepção de indenização. Estes podem ser clássicos ou tradicionais como os materiais e os morais. Mas, outra gama vem sendo considerada, entre eles os estéticos, sociais, morais coletivos e por perda de uma chance.

Segundo o Código de Processo civil vigente, em seu artigo 373, I, cabe o ônus da prova ao autor da demanda judicial. Isso é importante, pois evita a criação de demanda judicial baseada em inverdades que causam uma sobrecarga nos aparelhos existentes no judiciário atual e possibilidade de êxitos indevidos por fragilidade nos elementos que compõem o processo em questão.

É importante frisar que, numa mesma ação judicial, a reparação de mais de um tipo de dano pode ser requerida, sendo conhecida como cumulação de danos na mesma forma que, mesmo que seja percebida a existência de outros danos não caracterizados, questionados ou com reparação solicitada num processo, não há a necessária obrigação de que sejam discutidos e que haja uma punição relativa a estes novos elementos.

³⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 742.

³⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 137

⁴⁰ BRASIL. Código Civil. 2002. Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 15 de maio de 2017.

3 AFETIVIDADE E ABANDONO AFETIVO

3.1 A afetividade, o abandono afetivo e suas consequências

A afetividade, capacidade de se experimentar sentimentos e emoções, é uma das características que colocam o ser humano no topo da escala de evolução, mesmo não sendo exclusiva a ele.

É um domínio funcional, cujo desenvolvimento depende da ação de dois fatores: o orgânico e o social. Ao longo do desenvolvimento do indivíduo, esses fatores em suas interações recíprocas modificam tanto as fontes de onde procedem as manifestações afetivas, quanto as formas de expressão. A afetividade, que inicialmente é determinada basicamente pelo fator orgânico, passa a ser fortemente influenciada pela ação do meio social.⁴¹

É um elemento essencial no desenvolvimento de todos e, intrinsecamente, ligado a outros. As características próprias de cada um, incluindo as fisiológicas e orgânicas, atreladas às do meio familiar e da sociedade em que estão inseridas, repercutem na construção da personalidade e dos laços de afetividade.

Afeto e cognição constituem aspectos inseparáveis, presentes em qualquer atividade, embora em proporções variáveis. [...] O afeto pode ser entendido como a energia necessária para que a estrutura cognitiva passe a operar. E mais: ele influencia a velocidade em que se constrói o conhecimento, pois, quando as pessoas se sentem seguras, aprendem com mais facilidade.⁴²

Na infância, a figura dos pais (ou substitutos) se torna, então, determinante para um bom embasamento do esqueleto da personalidade afetiva que sofrerá modificações e influências por toda a vida, porém, sempre norteadas pelos primeiros elementos inseridos e pela presença destes orientadores nos momentos de maior conflito e de maiores dificuldades.

Este fator é tão importante que precisa ser protegido pela legislação e não apenas pela moral e bons costumes como vinha sendo encarado pela sociedade brasileira, permitindo a ocorrência de casos em que o abandono está frequente.

O princípio jurídico da paternidade responsável não se resume à assistência material. O amor – não apenas um sentimento, mas sim uma conduta, cuidado – é alimento imprescindível para o corpo e a alma. Embora o direito não trate dos sentimentos, trata dos efeitos decorrentes destes sentimentos.

⁴¹ ALMEIDA, Ana Rita Silva. **O que é Afetividade? Reflexões para um conceito.** s.d. Disponível em: http://www.educacaoonline.pro.br/o_que_e_afetividade.asp. Acesso em 20 de maio de 2017.

⁴² DAVIS, Cláudia; OLIVEIRA, Zilma de M. Ramos. **Psicologia na Educação.** São Paulo: Cortez, 1994. p. 84

Afeiçoar, segundo o Dicionário Aurélio, significa também instruir, educar, formar, dar feição, forma ou figura (grifo original).⁴³

Abandonar, segundo alguns dos dicionários, é o ato de deixar ao desamparo, deixar só, não fazer caso de, renunciar a, fugir de, retirar-se de, deixar o lugar em que o dever obriga a estar, soltar, entregar-se, desleixar-se.⁴⁴ Seria negligenciar algum cuidado ou obrigação, em relação a si próprio, outra pessoa ou situação.

Na esfera das famílias, o abandono pode vir de forma patrimonial/material, afetiva ou combinada. A forma material é a mais comum e mais fácil de ser caracterizada e quantificada, frequentemente, questionada judicialmente e com mecanismos jurídicos de prevenção e reparação já instituídos e difundidos. Na afetiva, o elemento ausente é o mais difícil de ser avaliado e com limitações de delimitação quanto à extensão e às consequências de sua ausência: o afeto.

Em qualquer dos tipos, há sempre um hiato, uma falha, algo faltando. E essa lacuna não quer dizer distância. A coabitação num mesmo ambiente físico não é fator excludente da presença de abandono.

Mesmo quem teve pai e mãe presente, pode sentir-se abandonada, se sentir que sua mãe não a escutava, não ouvia. Quando a criança não é aceita em sua realidade, ela não vivencia a autenticidade de seus próprios sentimentos. Não é preciso que a criança seja órfã para ter esses sentimentos, mas é claro que serão mais intensos em quem realmente viveu ou vive a orfandade. Quando o relacionamento primário fundamental foi comprometido, não havendo um envolvimento total dos pais com os cuidados básicos da criança, ela desenvolverá mecanismos inconscientes para contar com seus próprios recursos. É quando o bebê experimenta o abandono e passa desde muito cedo a agir como um ser independente, como se no fundo soubesse que não pode contar com mais ninguém.⁴⁵

Não há intervalo temporal para esta obrigação. Dependerá de cada situação. A necessidade de custeio financeiro e de apoio moral pode ser maior para um do que para outro, assim como a forma de lidar com isto. Uns podem preferir manter distância do agente do abandono ou mesmo esquecê-los. Outros preferirão cobrar a reparação, mesmo que parcial, dos danos causados. E nem sempre o julgado ideal para um será para outro. Mas, o direito, caso existente, será possível a todos os seus detentores.

⁴³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 246

⁴⁴ AURÉLIO, dicionário virtual. Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/abandono>> Acesso em 08 de maio de 2017.

⁴⁵ ZAIGO, Rosemeire. **O abandono que gera dependência**. Disponível em: <<http://cyberdiet.terra.com.br>> Acesso em 20/05/2017.

Como é um dever dos pais prover todas as condições para um crescimento físico e psíquico saudável dos filhos, a quebra desta estreita ligação pode ser entendida como instalação de situação de risco para a integridade dos descendentes.

Dentre os inescusáveis deveres paternos, figura o de assistência moral, psíquica e afetiva e, quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante à interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados, ou nas hipóteses de famílias monoparentais, em que um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o dever de cuidado que tem em relação à sua prole, {...}⁴⁶

Essa vulnerabilidade dos descendentes é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro e uma série de medidas protetivas foi adotada para manutenção do equilíbrio e do bem estar psíquico e físico de todos. Ainda mais: o direito é extensivo também a outros entes que possuem importância na criação dos menores e no desenvolvimento da socioafetividade, como é o caso dos pais não conviventes (não coabitantes) e dos avós quanto à visitação de filhos/netos.

O abandono afetivo não é novidade no meio jurídico. A sua existência é constantemente analisada como causa de destruição familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a famílias flagrantemente desestruturadas. Nesses casos extremos, sem qualquer possibilidade de conciliação que resguarde os direitos da criança, temos a ausência de afeto como parte de um conjunto de males causadores de verdadeira tortura ao filho abandonado. Falta não só carinho, como condições de sobrevivência.⁴⁷

Nenhuma situação individual ou do casal poderá ser usada como justificativa para a instalação de um ambiente físico ou psicológico que agrida a integridade dos filhos, repercutindo em seu desenvolvimento como pessoa. Os diversos ramos do Direito brasileiro, com suas leis, visam, em conjunto, a uma proteção, centrada na prevenção e, quando esta não for possível, a uma reparação da situação de agressão.

Para Michele Sesta, todo menor tem o direito de receber cuidados dos genitores, sem distinção, independentemente de que haja crises na casa. Acrescenta que isto se ampara no artigo 709 do CPC, introduzido pela Lei 54/2006 que menciona a possibilidade do ressarcimento ao menor prejudicado por alguns dos genitores. Seriam situações causadoras de

⁴⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 382

⁴⁷ CASTRO, Leonardo. **Precedente Perigoso. O preço do abandono afetivo**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10696/precedente-perigoso>> Acesso em 20 de maio de 2017.

turbamento, sofrimento, ansiedade, eventual agravo nos aproveitamentos escolares entre outros.⁴⁸

O reconhecimento do dano acima descrito, incluindo sofrimento, ansiedade e redução do desempenho escolar seriam as consequências da ausência da presença de pelo menos um dos genitores, com fechamento da cadeia necessária para a ação de indenização por abandono afetivo.

3.2 Possibilidade de reparação judicial e jurisprudência

Uma vez estabelecida a importância da família na sociedade, da presença dos pais na formação psicoafetiva dos filhos, da necessidade não apenas de meios materiais para os amadurecimentos e das consequências danosas do abandono afetivo, torna-se quase que obrigatório situar como está o entendimento dos operadores do direito sobre o tema, baseado nas decisões judiciais proferidas nos tribunais de todas as esferas.

Aí reside um fator complicador importante: quem tem direito a requerer reparação deste dano sob o ponto de vista pecuniário? E mais: como quantificar os danos sofridos e suas consequências?

Como exposto no capítulo anterior, para caracterização da responsabilização de alguém com base na situação de abandono afetivo, elementos são necessários, incluindo a comprovação do dano causado, resultado do agente causal em questão, assim como da demonstração do nexo causal entre estes dois elementos.

A questão é delicada, devendo os juízes ser cautelosos na análise de cada caso, para evitar que o Poder Judiciário seja usado, por mágoa ou por outro sentimento menos nobre, como instrumento de vingança contra pais ausentes ou negligentes no trato com os filhos. Somente casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justifica o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e falta de afeto não bastam.⁴⁹

Em outras situações de responsabilidade civil, sobretudo quanto a danos morais, a observação destes e da ação causadora é muito direta, existindo tabelas orientadoras do valor a ser requerido judicialmente.

⁴⁸ SESTA, Michele. **Novas dimensões e perspectivas dos deveres dos pais**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira. **Problemas da família no direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p. 147 - 148.

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. V7. p. 37

A matéria (abandono afetivo) é polêmica e alcançar-se uma solução não prescinde do enfrentamento de um dos problemas mais instigantes da responsabilidade civil, qual seja, determinar quais danos extrapatrimoniais, dentre aqueles que ocorrem ordinariamente, são passíveis de reparação pecuniária. Isso porque a noção do que seja dano se altera com a dinâmica social, sendo ampliado a cada dia o conjunto dos eventos cuja repercussão é tirada daquilo que se considera inerente à existência humana e transferida ao autor do fato. Assim situações anteriormente tidas como "fatos da vida", hoje são tratadas como danos que merecem a atenção do Poder Judiciário, a exemplo do dano à imagem e à intimidade da pessoa.⁵⁰

Mas, no caso de abando afetivo, é difundida sua complexidade e a necessidade de se bem avaliar cada caso, evitando posicionamentos passionais, aplicando-se a legislação de forma justa e correta. Buscam-se a reparação do dano e punição do agente causador sem aplicações de exageros ou atenuação indevida. Equilíbrio seria, então, palavra que definiria o objetivo a ser alcançado nessas ações, com a restituição integral à vítima do dano sem aplicação de pena descabida, exagerada ou injusta ao agente causador.

Como a caracterização não é simples, não é difícil encontrar decisões desfavoráveis quanto ao pedido de indenização por abandono afetivo.

Já aqueles que se contrapõem à tese sustentam, em síntese, que sua adoção importaria em uma indevida monetarização do afeto, com o desvirtuamento de sua essência, bem como a impossibilidade de se aferir quantidade e qualidade do amor dedicado por alguém a outrem, que deve ser sempre algo natural e espontâneo e não uma obrigação jurídica, sob controle estatal.⁵¹

Em alguns entendimentos, há a configuração de um dano ao filho abandonado, mas que não caracteriza a percepção de indenização e sim punição conforme previsão legal pertinente já estabelecida.

O apelo extremo é inviável, pois esta Corte fixou o entendimento segundo o qual a análise sobre a indenização por danos morais limita-se ao âmbito de interpretação de matéria infraconstitucional, inatacável por recurso extraordinário”, explicou a ministra. Ela avaliou que, conforme o ato contestado, a legislação pertinente prevê punição específica, ou seja, perda do poder familiar, nos casos de abandono do dever de guarda e educação dos filhos.⁵²

⁵⁰ CASTRO, Leonardo. **Precedente Perigoso. O preço do abandono afetivo.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10696/precedente-perigoso>> Acesso em 20 de maio de 2017.

⁵¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 740

⁵² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 567164. Relatora Ministra Ellen Gracie. Decisão monocrática negando seguimento. Brasília, 14.05.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108739&caixaBusca=N.>> Acesso em 20/05/2017

Alguns exemplos de negativa quanto ao apelo de responsabilização civil e possibilidade de reparação material dos danos foram separados. A subjetividade do reconhecimento é elemento bem marcante nestes casos:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. A reparação de danos que tem por fundamento a omissão afetiva, no âmbito do direito de família, é sabidamente de interpretação restritiva, pois que, visando a traduzir o afeto humano em valor monetário, é marcada por enorme subjetividade, e não se configura pelo simples fato de os pais não terem reconhecido, de pronto, o filho. RECURSO DESPROVIDO.⁵³

A ausência de ato ilícito é defendida como fato que desobriga uma reparação indenizatória. Não sendo identificado, não há como se exigir indenização, desobrigando o réu de qualquer pena de cunho financeiro e patrimonial.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. – A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. - Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização.⁵⁴

E o nexa causal precisa ser bem estabelecido, sendo a ausência deste, a alegação dada por relatores e colegiados. Numa delas, o relator até reconhece que “no direito de família, a reparação por danos extrapatrimoniais é, em tese, cabível. No entanto, imprescindível que haja a configuração de um ato ilícito praticado com culpa, a existência de um dano e a demonstração do nexa causal entre o ato ilícito e o dano experimentado”⁵⁵. Complementa referindo que o dano moral seria reconhecido em caso de vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma extrema e fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. E termina citando o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexistência da comprovação existência de dano ou sofrimento, negando-lhe a decisão.

⁵³ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça - AC: 70060154150 RS , Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/07/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/07/2014, Disponível em: Acesso em: 26 de maio de 2015 as 20:15hs

⁵⁴ MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, 102510802614140011 MG 1.0251.08.026141- 4/001(1), Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 29/10/2009, Data de Publicação: 09/12/2009, Disponível em: Acesso em: 26 de maio de 2017.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DE MENOR – GENITOR QUE SE RECUSA A CONHECER E ESTABELECE CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 227 , DA CR/88 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - REPARAÇÃO DEVIDA - PRECEDENTES - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - RATIFICAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. - A responsabilidade pela concepção de uma criança e o próprio exercício da parentalidade responsável não devem ser imputados exclusivamente à mulher, pois decorrem do exercício da liberdade sexual assumido por ambos os genitores.⁵⁶

Em contrapartida, decisões favoráveis também estão presentes, demonstrando a não uniformidade de pensamentos e posicionamentos, destacando a proferida pela ministra Nancy Andrighi em 2005, quando declara que “amar é faculdade, cuidar é dever”⁵⁷, numa ação em que a filha requer reparação por dano moral em virtude do abandono material e afetivo que sofrera por toda a vida. A ministra e o colegiado do TJ-SP reformularam a sentença dada como improcedente pela primeira instância, reconhecendo o abandono afetivo e fixando valor indenizatório de 415mil, baseado nas condições financeiras do réu. O pai, recorrendo ao STJ, alegou violação de dispositivos do Código Civil, divergência com decisões prévias do próprio tribunal e relatou que a única punição possível seria a da perda do poder paterno.

Muitos casos deste abandono também são vistos em situações de separação e constituição de novas famílias, em que tratamento diferenciado é dado em para os frutos do relacionamento passado e do atual. Como bem entendeu o desembargador Ribeiro da Silva:

Indenização – Desrespeitou, o réu, dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 – Com efeito, todos os filhos têm que ser tratados igualmente perante à lei – Os alimentos são concedidos de acordo com a condição social dos alimentandos – De fato, o réu adotou após o reconhecimento livre e espontâneo, sem qualquer ação de investigação de paternidade, atitude agressiva com relação à filha, com tremenda diferença em relação às duas filhas que teve com a atual mulher – A dignidade da pessoa humana, fundamento da Constituição Federal, engloba todos os direitos do homem – É inegável a dor que sente em decorrência da rejeição do pai – Condenação a título de danos morais.

(TJSP. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 457.944.4/0-00 (994.06.030080-7) Rel. Dês. Ribeiro da Silva)⁵⁸

⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 5ª C.Cível. Apelação 10145074116982001. Rel. Barros Levenhagen, j. , Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2014. <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22/05/2017.

⁵⁷ STJ. Terceira Turma obriga pai a indenizar filha em R\$ 200 mil por abandono afetivo. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19/05/2017.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Indenização** – apelo provido (voto17924). Relator Desembargador Ribeiro da Silva. São Paulo, 24 de março de 2010. Disponível em <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4400443>> Acesso em: 22/05/2017.

A dignidade humana é colocada como ponto central ao se analisar as ações referentes à indenização por abandono afetivo. Assim descreve o Juiz Unias Silva, em tribunal de primeira instância de Belo Horizonte, no ano de 2004.

EMENTA – INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNOFILIAL – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. (TAMG, AC 0408.550-5, Belo Horizonte, 7ª C.Cív., Rel. Juiz Unias Silva, J. 1º.04.2004).⁵⁹

Pode-se resumir com a assertiva de que o abandono afetivo, por mais que seja bem reconhecido, combatido e responsabilizado por danos aos por ele sofridos, não é correlacionado, necessariamente, a um quadro de responsabilidade civil com direito à reparação pecuniária por danos morais sofridos. No geral, mais pareceres contrários estão presentes na prática.

Mas, percebe-se uma tendência atual da Justiça brasileira em condenar os pais pelo abandono moral, após comprovação dos danos, estejam os filhos em situação de minoridade ou na fase adulta, entendendo que a afetividade também possa ser considerada com dever parental.

Porém, como todo tema novo ou, ainda, pouco explorado na prática jurídica, será alvo de debates, amadurecimentos e modificações, sempre no intuito da proteção do elo mais fraco das relações construídas e dissolvidas, ou mesmo, das privadas do direito de existência. Para tanto, há a necessidade do aprofundamento das discussões e novas inserções do mundo jurídico.

⁵⁹ BRASIL. **Tribunal de Alçada de Minas Gerais**, 7ª C.Cível. Apelação 408.550-5. Rel. Juiz Unias Silva, j. , Belo Horizonte, 01 de abril de 2004.

CONCLUSÃO

O abandono afetivo é, ao mesmo tempo, tão presente e, de certa maneira, tão negligenciado pela sociedade que não é mais permitido deixá-lo de fora de qualquer ambiente de discussão e aprofundamento, seja acadêmico, jurídico ou outro qualquer. O potencial danoso está ancorado em bases fisiológicas e psicossociais explanadas neste artigo, trazendo um papel central à família para o crescimento e desenvolvimento de pessoas e cidadãos saudáveis, equilibradas e capazes de enfrentar os obstáculos da vida, necessitando, assim, da proteção e amparo pelos diversos segmentos da sociedade civil e, em especial, pelo Estado.

Existe, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de reparação dos danos causados, responsabilizando àqueles que, na seara família, faltaram com esse dever.

Não se pode obrigar alguém a amar outrem. O amor é sentimento livre, dado, compartilhado, repartido, nunca extraído. No entanto, a obrigação de cuidar e orientar para uma vida saudável é imprescindível, evitando-se lacunas, muitas vezes irreversíveis.

Diante de cada caso concreto, devem-se analisar todas as circunstâncias e consequências atribuídas a ele, para que se possa justificar a percepção de indenização.

Para tanto, não pode ser estabelecido um molde no qual sejam encaixados todos os casos de abandono afetivo, uma vez que cada um é único e deve ser julgado de maneira individual, como observado nos julgados apresentados.

A complexidade do tema, associada a uma necessidade de amadurecimento das discussões, é comprovada com a divergência no entendimento jurídico e materializada em decisões variadas, inclusive dentro de um mesmo colegiado.

Para tanto, o mesmo precisa ser cada vez mais conhecido, debatido e levado ao conhecimento de todos, sendo necessário que o Judiciário seja provocado para que possa dar voz àqueles mais vulneráveis e exercer o papel primordial e fundante de promover a equidade e a justiça.

Dessa forma, talvez em um futuro próximo, casos tão frequentes e com potenciais danosos tão marcantes, como os de abandono afetivo, possam ser amenizados e prevenidos e, quem sabe, um dia, extintos das famílias, ocasionando redução do número de pessoas infelizes e, mentalmente, doentes e fragilizadas, tão presentes neste mundo moderno, cada vez mais individualista e egoísta.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Ana Rita Silva. **O que é Afetividade? Reflexões para um conceito.** Disponível em: < http://www.educacaoonline.pro.br/o_que_e_afetividade.asp. > Acesso em: 20/05/2017.

BARROS, Sérgio Resende de. **Dolarização do afeto.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2002

BRASIL. Código Civil. 2002. Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acesso em: 20/05/2017

BRASIL. Código Processual Civil. Novo CPC 2015 e atualizações. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm > Acesso em: 20/05/2017

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata atualizada, incluindo a Lei 13.257, de março de 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Indenização** – apelo provido (voto17924). Relator Desembargador Ribeiro da Silva. São Paulo, 24 de março de 2010. Disponível em <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4400443>> Acesso em: 22/05/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242, da 3º Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757411, da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Brasília, DF, 15 de setembro de 2013.

CASTRO. Leonardo. **Precedente Perigoso. O preço do abandono afetivo.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10696/precedente-perigoso>> Acesso em 20/05/2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DAVIS, Cláudia; OLIVEIRA, Zilma de M. Ramos. **Psicologia na Educação.** São Paulo: Cortez, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das Famílias.** 4 ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Danielle Alheiros. **A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo.** São Paulo: Saraiva, 2008

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 8ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

EIZIRIK, Mariana; BERGMANN, David Simon. **Ausência paterna e sua repercussão no desenvolvimento da criança e do adolescente: um relato de caso**. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 26, n.3, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082004000300010> Acesso em: 20/05/2017.

FRAGA, Thelma. **A guarda e o direito à visitação sob o prisma do afeto**. Niterói: Impetus, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito a ser humano: Da culpa à responsabilidade**. In: GROENINGA, Gisele Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de Família e Psicanálise: Rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Descumprimento do dever de convivência: danos morais por abandono afetivo. A interdisciplina sintoniza o direito à família com o direito à família**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (coord.). **A outra face do Poder Judiciário: Decisões inovadoras e mudanças de paradigmas**. São Paulo: Del Rey, 2005.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade Civil**. Escola Paulista de Magistratura. São Paulo, 2015.

LEWIS, Melvin. **Tratado de Psiquiatria da Infância e Adolescência**. Tradução Irineo C. S. Ortiz. Artes Médicas. Porto Alegre. 1995.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 408.550.54. Rel. Des. Unias Silva da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, MG, 15 de setembro de 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos Morais e Relações de Família**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Afeto, Ética, Código Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Conrado Paulino. **A nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SESTA, Michele. **Novas dimensões e perspectivas dos deveres dos pais**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite; COLTRO, Antonio Carlos Mathias; TELLES, Marília Campos Oliveira (Coord.). **Problemas da família no direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 567164. Relatora Ministra Ellen Gracie. Decisão monocrática negando seguimento. Brasília, 14.05.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108739&caixaBuscaN>> Acesso: 20/05/2017.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**, 3. ed. São Paulo: GEN/Método, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ZAIGO, Rosemeire. **O abandono que gera dependência**. Disponível em: <<http://cyberdiet.terra.com.br>> Acesso em 20/05/2017.